BENS PÚBLICOS — USUCAPIÃO

— Os bens públicos podem ser adquiridos por usucapião.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Pedro Dalmácio do Espírito Santo
Recurso extraordinário n.º 36.522 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de rec. extr. nº 36.522 do Distrito Federal, embargante União Federal e embargado Pedro Dalmácio do Espírito Santo:

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, desprezar os embargos à unanimidade incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F. — 1-7-60 — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Em ação de usucapião movida contra a Prefeitura do Distrito Federal e a União, alegou esta a inexistência do mesmo em relação a bens de domínio público. A sentença reconheceu-o porém e, no extraordinário, essa conclusão foi confirmada pelo voto do Relator, o eminente Ministro Vilas-Boas que disse:

"Em causa procedente de São Paulo sustentei a tese da prescritibilidade de bens públicos, admitindo a prescrição consumada antes do Decreto 19.924, de 1931".

Daí os embargos opostos pela União que sutentou que são imprescritíveis os bens públicos de qualquer natureza, os quais sòmente perdem a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos previstos em lei.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Sr. Presidente, estou com a colenda Segunda Turma e com seu Relator Ministro Vilas-Boas. Deixo de acolher os embargos. E não os acolho seguindo orientação que de há muito assumi a respeito.

Os bens públicos podem ser adquiridos por usucapião. Ao afirmar essa tese, tive o cuidado de analisar longamente a origem da propriedade no Brasil e de mostrar como ela passou para mãos particulares e como ficaram fixados os direitos do poder público. Porém, não precisaríamos sair da doutrina para tanto, tendo em aprêço motivo de ordem pública.

O art. 67, ao tratar dos bens públicos, diz que êles só perderão inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e nas formas que a lei prescrever. E o Decreto nº 19.924 de 1931, bem como o nº 22.785, de 1933 tão-só confirmaram essa regra.

Bem sei que a matéria suscitou controvérsia. Mas, com essas leis interpretativas do Código Civil, para mim, as dúvidas desapareceram.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, foram desprezados os embargos.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente por se encontrar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa); Golçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.